

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20136.49318-05

EMENDA N°

Art. 1º O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão de contrato de trabalho, será calculado de acordo com os seguintes critérios:

- a) Valor necessário para garantir a integralidade do salário independentemente da redução de jornada, para salários inferiores a R\$ 3.135,00;
- b) Redução proporcional, com a preservação do valor do salário-hora de trabalho para salários entre R\$ 3.135,00 e R\$ 12.202,12;
- c) Acordo individual nos demais casos” (N.R.)”

Art. 2º Insira-se onde couber:

“Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às empresas aderentes ao regime estabelecido por esta lei para fins de redução de perdas salariais decorrentes da aplicação desta lei.

§1º A subvenção econômica referida no caput será realizada por meio de concessão de empréstimos a fundo perdido no valor de até R\$ 6.101,06 mensais por empregado, de acordo com sua faixa remuneração no mês de março de 2020.

§2º Todos os recursos recebidos na forma do caput devem ser repassados na forma de ajuda compensatória e não poderão ser abatidos da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

§3º Como contrapartida ao recebimento da subvenção para custeio da folha de pagamento, fica a empresa beneficiária impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução dos valores percebidos acrescido de multa de igual valor.

Art. ° Fica a União autorizada a operar, por meio de bancos públicos, linha de crédito para custeio de folha salarial até o limite de remuneração individual no valor de duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social .

§1º A linha de crédito referida no caput deverá ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitadas as seguintes características:

I - juros nominal zero;

II - carência mínima de 12 meses;

III - prazo de amortização mínimo de 60 meses, iniciado após o período de carência;

§2º O crédito somente poderá ser utilizado para pagamento de ajuda compensatória a empregados que tiveram perda salarial em decorrência da aplicação desta lei.

§3º Todos os recursos recebidos na forma do caput devem ser repassados na forma de ajuda compensatória e não poderão ser abatidos da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

§4º Como contrapartida ao recebimento da subvenção para custeio da folha de pagamento, fica a empresa beneficiária impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução dos valores percebidos acrescido de multa de igual valor..

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, diante da gravidade da situação posta, é essencial garantir a manutenção salarial de todos os trabalhadores que recebem entre 1 e 3 salários mínimos. Pela presente emenda, a redução salarial pactuada só ocorrerá nas camadas acima de três salários mínimos e, ainda sim, poderá ser suplementada integralmente até o teto do RGPS por meio de subvenção (fundo perdido) e, acima desse limite, por meio crédito subsidiado.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE**

CD/20136.49318-05